



Processo 74.225

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.957

Institui o Programa "EMPREGA MAIS JUNDIAÍ".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de dezembro de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica instituído o Programa “EMPREGA MAIS JUNDIAÍ”, com o objetivo de conceder incentivos fiscais destinados à indústria, à prestação de serviços, aos centros de distribuição, aos condomínios industriais e às unidades de logística que venham a se instalar no Município ou ampliar as instalações aqui existentes, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os incentivos fiscais poderão ser concedidos a empresas que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – receita bruta anual igual ou superior a R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais);

II – investimento igual ou superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); e

III – geração mínima de empregos diretos nas seguintes quantidades:

a) 100 (cem) empregos diretos para as indústrias;

b) 50 (cinquenta) empregos diretos para as prestadoras de serviços, os centros de distribuição, os condomínios industriais e as unidades de logística;

§ 1º É dispensado o cumprimento dos requisitos definidos nos incisos I a III deste artigo às entidades que se enquadram nos termos do art. 44 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

§ 2º É dispensado também o cumprimento dos requisitos definidos nos incisos I a III deste artigo às pequenas e médias empresas, assim definidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficando o Poder Executivo autorizado a estabelecer Áreas de Especial Interesse de Desenvolvimento Econômico, Social e de Trabalho e desde que em consonância com



(Autógrafo PL n.º 11.957 – fls. 2)

o Plano Diretor, àquelas que estejam instaladas ou que venham a instalar-se nessas áreas, na forma da presente Lei.

§ 3º Os valores mencionados neste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 4º A adequação dos empreendimentos beneficiados pelo Programa “EMPREGA MAIS JUNDIAÍ” às normas desta Lei não os eximem do cumprimento das disposições do Plano Diretor, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras do Município, do Regulamento de Prevenção contra Incêndios Urbanos, do Código Sanitário e da Lei de Estudo de Impacto de Vizinhança e demais normas legais vigentes no Município.

Art. 3º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia - SMDECT:

I – receber e coordenar a tramitação dos pedidos de enquadramento no Programa “EMPREGA MAIS JUNDIAÍ”, formulados pelos empreendimentos interessados, de acordo com os pressupostos fixados nesta Lei e com as informações prestadas pelas empresas interessadas;

II – fornecer elementos para a regulamentação desta Lei, no que se fizer necessário;

III – propor a aplicação dos incentivos fiscais do Programa “EMPREGA MAIS JUNDIAÍ” aos empreendimentos, que se adequarem às normas desta Lei.

§ 1º Caberá à SMDECT analisar e emitir parecer conclusivo e devidamente fundamentado acerca dos pedidos formulados pelas empresas com base nesta Lei.

§ 2º Todos os pedidos serão submetidos previamente a parecer e manifestação do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI.

§ 3º A SMDECT e o CMCTI solicitarão análise e parecer técnico da Secretaria Municipal de Finanças - SMF, bem como poderão solicitar a outros órgãos ou entidades auxílio na análise e julgamento do pedido.

Art. 4º É vedada a concessão dos incentivos fiscais previstos nesta Lei às empresas:

I – comerciais que atuem no mercado de varejo;

II – que sejam condenadas, com trânsito em julgado, pelo crime de concorrência desleal, com base no art. 195 da Lei Federal nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

III – que tenham sido condenadas ou multadas pela prática de crime ambiental;

IV – que não comprovem o recolhimento de encargos sociais;



(Autógrafo PL n.º 11.957 – fls. 3)

V – que estejam proibidas de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 12 da Lei Federal n.º 8.429, de 02 de junho de 1992;

VI – que tenham sido impedidas de participar de licitações e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Município, nos termos da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002;

VII – que não cumpram com os termos de incentivo anteriormente concedido.

Art. 5º Poderão ser concedidos, isolada ou cumulativamente, os seguintes benefícios fiscais para empresas que preencham os requisitos desta Lei, conforme Anexo que faz parte integrante desta Lei

I - redução de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do imóvel onde se encontra a unidade da respectiva empresa, ressalvada a previsão contida no § 5º;

II - redução de até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que incida sobre as atividades próprias da respectiva empresa;

III - redução de até 100% (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de construção civil da respectiva empresa;

IV - redução de até 100% (cem por cento) do ISSQN devido pelas obras de construção civil da respectiva empresa; e

V - redução de até 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento da respectiva empresa.

§ 1º Os incentivos fiscais mencionados neste artigo terão duração máxima de até 12 (doze) anos para cada tributo, ficando vedada a prorrogação ou renovação para os projetos já beneficiados.

§ 2º A empresa já beneficiária dos incentivos fiscais mencionados nesta Lei poderá requerer novo pedido de incentivo, seja para sua matriz ou filial, desde que, cumulativamente:

I - mantenha ativa a área de operações já existente, se instalada em imóvel próprio; e

II - inicie nova construção ou ampliação do prédio já existente onde são exercidas as atividades, desde que atenda aos termos do art. 2º desta Lei.

§ 3º Para a hipótese de ampliação de prédio já existente prevista no inciso II do § 2º deste artigo, a redução será concedida:



(Autógrafo PL n.º 11.957 – fls. 4)

I - em relação ao IPTU, até 100% (cem por cento) da base de cálculo relativa à área acrescida;

II – em relação ao ISS, até 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN que incida sobre o acréscimo decorrente da ampliação do prédio nas atividades próprias da respectiva empresa;

III - redução de até 100% (cem por cento) das taxas devidas pela aprovação de projetos de ampliação de construção civil da respectiva empresa;

IV - redução de até 100% (cem por cento) do ISSQN devido pelas obras de ampliação da respectiva empresa; e

V - redução de até 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Fiscalização de Instalação e de Funcionamento da ampliação da respectiva empresa.

§ 4º Nos casos em que a empresa já obteve incentivo fiscal para a sua instalação em imóvel locado, poderá ser concedido novo incentivo desde que a empresa passe a exercer sua atividade em imóvel próprio.

§ 5º É vedada a concessão de qualquer incentivo fiscal relativo ao IPTU às empresas estabelecidas em imóveis locados.

§ 6º As reduções dos tributos não desobrigam as empresas beneficiadas do cumprimento de todas as respectivas obrigações acessórias, inclusive dos cálculos dos tributos que seriam devidos.

§ 7º Caso a empresa detenha o Selo Municipal Sustentabilidade, poderá ser concedido benefício de desconto adicional de até 5% (cinco por cento) no valor apurado do IPTU, na forma da lei municipal.

Art. 6º No requerimento de incentivo fiscal deverá conter:

I - os incentivos fiscais pretendidos e período de sua duração;

II - localização do imóvel e sua respectiva inscrição cadastral municipal;

III - número da inscrição mobiliária, se houver.

§ 1º As empresas interessadas nos incentivos estabelecidos nesta Lei deverão manifestar sua intenção por meio de requerimento protocolado no Protocolo Geral da Prefeitura e dirigido à SMDECT, acompanhada da documentação pertinente, nos termos do disposto em regulamento.



(Autógrafo PL n.º 11.957 – fls. 5)

§ 2º O requerimento mencionado neste artigo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – projeto de investimento consistente de memorial descritivo e justificativa de interesse neste Município, previsão de recursos a investir, prazos de maturação dos investimentos, relação de produtos e estimativa das quantidades, cronograma físico-financeiro das obras civis, cronograma de instalação e operação dos equipamentos e previsão da quantidade de empregos a serem gerados;

II – cédula de Registro Geral de Identidade - RG e Cadastro de Pessoa Física – CPF do representante legal;

III – contrato social ou estatuto da empresa, devidamente registrado e atualizado;

IV – Cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e discriminação da Classificação Nacional de Atividades Econômicas do IBGE (CNAE);

V – livro de registro de empregados;

VI – comprovação de regularidade fiscal perante o Município da pessoa jurídica requerente;

VII – comprovação de regularidade fiscal Federal e Estadual da pessoa jurídica requerente, inclusive junto ao INSS e FGTS;

VIII – compromisso de que, na contratação de mão de obra, será dada preferência para pessoas residentes e domiciliadas no Município de Jundiaí que sejam selecionadas e encaminhadas pelo Posto de Atendimento ao Trabalhador do Município de Jundiaí ou órgão equivalente;

IX – potencial de atração de novas empresas, com indicação dos respectivos ramos de atividade;

X – compromisso de implantação de programas de qualidade, conservação de energia, redução de perdas, gestão ambiental, melhoria tecnológica e responsabilidade social;

XI – compromisso de preferência para compras e contratação de serviços, em igualdade de condições, em favor de empresas sediadas no município de Jundiaí;

XII – faturamento, majoritariamente, pelo preço de venda, dos bens e serviços produzidos pela unidade local;

XIII – compromisso de licenciamento da frota de veículos no município, inclusive da contratação de locação de veículos registrados em Jundiaí;



(Autógrafo PL n.º 11.957 – fls. 6)

XIV – demonstração do valor adicionado fiscal, resultante dos investimentos incentivados;

XV – compromisso de, a partir da entrada em vigor da presente Lei, aplicar anualmente, durante todo o período de duração da isenção ou benefício, na forma de depósitos mensais nas contas bancárias dos destinatários, em parcelas correspondentes a 1/12 (um doze avos):

a) a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Jundiaí a título de doação;

b) a quantia de 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON ou Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD, observado o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei Federal nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a título de doação e a serem aplicados exclusivamente no município de Jundiaí.

c) a quantia equivalente a 1% (um por cento) do imposto de renda devido, considerando desde o ano-base anterior ao ano de início dos benefícios fiscais em tela, até o ano-base anterior ao do ano final dos mesmos benefícios, em favor de projetos desportivos e paraesportivos no município de Jundiaí previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos da Lei Federal nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, a título de doação.

§ 3º A SMDECT poderá solicitar esclarecimentos ou complementações da documentação.

§ 4º As empresas terão o prazo de 30 (trinta) dias para responder eventuais questionamentos da SMDECT, sob pena de arquivamento do pedido.

§ 5º A SMDECT dará publicidade aos requerimentos recebidos, bem como ao calendário das reuniões do CMCTI no sítio eletrônico oficial do Município e na Imprensa Oficial.

§ 6º A SMDECT deverá enviar, no primeiro bimestre de cada ano, à Câmara Municipal de Jundiaí relação de incentivos fiscais deferidos no exercício anterior.

Art. 7º Os incentivos fiscais serão concedidos, total ou parcialmente, por ato do Prefeito, através de processo administrativo individual, no qual conterà análise do CMCTI, parecer conclusivo e devidamente fundamentado da SMDECT e parecer da SMF, observados os requisitos



(Autógrafo PL n.º 11.957 – fls. 7)

e procedimentos desta Lei, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e das leis orçamentárias.

Parágrafo único. O processo administrativo será encaminhado ao Prefeito após manifestação jurídica da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos - SMNJ.

Art. 8º Os efeitos da concessão dos incentivos fiscais se iniciarão a partir do período indicado pela SMDECT e definido em ato do Prefeito.

Parágrafo único. Caso a empresa beneficiada pelo programa previsto nesta Lei deixe de cumprir os requisitos legais exigidos ou não exerça suas atividades durante o período mínimo de 12 (doze) anos contados da concessão do benefício, os incentivos fiscais serão anulados, inscritos em dívida ativa e cobrados via judicial ou extrajudicial.

Art. 9º Ocorrendo alterações de razão social, atividade, ou domicílio fiscal, a empresa beneficiada deverá comunicá-las à SMDECT no prazo de até 15 (quinze) dias.

§ 1º Os órgãos administrativos referidos no art. 3º poderão solicitar novos documentos ou esclarecimentos e deverão decidir sobre a continuidade ou não dos benefícios decorrentes do incentivo fiscal no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo da informação.

§ 2º A decisão administrativa, que determina a interrupção do benefício fiscal, produzirá seus efeitos a partir da data de sua publicação ou comunicação do interessado.

§ 3º Se o beneficiário do incentivo fiscal deixar de comunicar as alterações no prazo referido neste artigo, ou de má-fé se furtar na prestação de informações e documentos requeridos no prazo estipulado, a decisão administrativa de suspensão do benefício fiscal produzirá seus efeitos a partir da data da alteração social, atividade ou domicílio fiscal, sem prejuízo da incidência de multa na ordem de 5% (cinco por cento) do montante correspondente ao benefício fiscal calculado sobre o último exercício financeiro.

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal de Destinação de Incentivos Fiscais de Jundiaí - FMDIFJ, que será gerido pela Secretaria Municipal de Finanças e se constituirá dos recursos decorrentes do recolhimento mensal realizado pelos beneficiários e das multas aplicadas, nos termos do § 3º do art. 9º e do art. 11 desta Lei.

§ 1º Os recursos do FMDIFJ serão destinados à construção e à manutenção de creches municipais.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(Autógrafo PL n.º 11.957 – fls. 8)

§ 2º O Município disponibilizará permanentemente em seu sítio eletrônico oficial, para os efeitos desta Lei, a relação e os dados necessários do FMDIFJ e das creches municipais beneficiadas com os recursos do Fundo.

Art. 11. Os beneficiários dos incentivos fiscais deverão fazer mensalmente o recolhimento ao FMDIFJ de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos incentivos concedidos em relação ao mês imediatamente anterior.

§ 1º O descumprimento da obrigação prevista no “caput” deste artigo é punível com multa no valor referente ao dobro do recolhimento não efetuado.

§ 2º No caso de descumprimento pela terceira vez consecutiva ou não, o beneficiário será excluído do programa e ser-lhe-á aplicado o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

Art. 12. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de dezembro de dois mil e quinze (22/12/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



(Autógrafo PL n.º 11.957 – fls. 9)

ANEXO I

Ficam definidos os seguintes objetivos para apuração da quantidade de anos e demais fatores.

1 Do limite da redução

Uma vez aprovado o requerimento de redução, fica limitado à somatória da redução ao crescimento da receita bruta base do ano anterior.

2 Do período da comprovação dos requisitos dispostos no Art 2º

Fica definido o prazo de 6 meses com prorrogação de mais 6 meses o período máximo para comprovação dos requisitos, tendo como data base a data do ato do Executivo que concederá o benefício.

3 Do prazo de concessão das reduções

O prazo será definido conforme tabela a seguir:

Tabela 1 – Investimentos Adicionais – Prestação de Serviços	
Valor (Mil R\$)	Pontos
Até 2.000	5
> 2.000 a 6.000	10
> 6.000 a 15.000	15
> 15.000 a 28.000	20
> 28.000 a 50.000	25
> 50.000	30

Tabela 2 – Geração de Novos Empregos – Prestação de Serviços	
Quantidade	Pontos
De 50 a 125	10
De 126 a 200	15
De 201 a 275	20
De 276 a 350	25
De 351 a 425	30
De 426 a 500	35
Acima de 500	40

Obs.: Será concedido 10 pontos extras, caso 50% ou mais dos postos de trabalho tenham sido selecionado pelo PAT Jundiaí.

Tabela 3 – Receita Bruta Total – Prestação de Serviços	
Valor (Milhões R\$)	Pontos
De 16 a 73	5
> 73 a 131	10
> 131 a 189	15
> 189 a 247	20
> 247 a 300	25
> 300	30



(Autógrafo PL n.º 11.957 – fls. 10)

Tabela 4 – Apoio Financeiro e realização de Projetos Sociais – Prestação de Serviços	
Apoio Financeiro a Projetos Sociais, responsabilidade social, apoio à cultura, responsabilidade ambiental, apoio ao esporte e apoio à mão de obra em Jundiaí – 20 Pontos	
Obs.: Não serão considerados para fins de pontuação os projetos elencados para o cumprimento dos critérios pre-estabelecidos no artigo 6º e artigo 11.	
Tabela 5 – Somatória dos Pontos – Prestação de Serviços	
Quantidade Pontos	Anos
Até 16	6
De 17 a 34	7
De 35 a 51	8
De 52 a 68	9
De 69 a 86	10
De 87 a 103	11
De 104 a 120	12
Tabela 1 – Investimentos Adicionais – Indústria	
Valor (Mil R\$)	Pontos
De 2.000 a 6.000	5
> 6.000 a 15.000	10
> 15.000 a 28.000	15
> 28.000 a 50.000	20
> 50.000 a 85.000	25
> 85.000	30
Tabela 2 – Geração de Novos Empregos – Indústria	
Quantidade	Pontos
De 100 a 165	10
De 166 a 230	15
De 231 a 295	20
De 296 a 360	25
De 361 a 425	30
De 426 a 500	35
Acima de 500	40
Obs.: Será concedido 10 pontos extras, caso 50% ou mais dos postos de trabalho tenham sido selecionado pelo PAT Jundiaí.	
Tabela 3 – Receita Bruta Total – Indústria	



(Autógrafo PL n.º 11.957 – fls. 11)

Valor (Milhões R\$)	Pontos
De 16 a 73	5
> 73 a 131	10
> 131 a 189	15
> 189 a 247	20
> 247 a 300	25
> 300	30
Tabela 4 – Apoio Financeiro e realização de Projetos Sociais – Indústria	
Apoio Financeiro a Projetos Sociais, responsabilidade social, apoio à cultura, responsabilidade ambiental, apoio ao esporte e apoio à mão de obra em Jundiaí – 20 Pontos	
Obs.: Não serão considerados para fins de pontuação os projetos elencados para o cumprimento dos critérios pre-estabelecidos no artigo 6º e artigo 11.	
Tabela 5 – Somatória dos Pontos – Indústria	
Quantidade Pontos	Anos
Até 16	6
De 17 a 34	7
De 35 a 51	8
De 52 a 68	9
De 69 a 86	10
De 87 a 103	11
De 104 a 120	12